CONCLUSÃO

 $\,$ Em 17/07/2014 16:30:37 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017550-08.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Sustação de Protesto

Requerente: Paulo Batista

Requerida: Stylo Mármores e Granitos Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Paulo Batista move ação em face de Stylo Mármores e Granitos

Ltda, dizendo ter contratado os serviços da ré para colocação de granito na cozinha de seu prédio residencial, pia com cuba, balcão lateral para micro-ondas, balcão para colocação do fogão do tipo cooktop e balcão lateral. A colocação das pedras seria no estilo sanduíche, isto é, com um detalhe de mármore branco no meio. Pelo fornecimento das pedras e colocação foi cobrado o valor de R\$2.395,00, tendo o autor pago de entrada R\$895,00, e pagaria 3 parcelas de R\$500,00 cada uma, com vencimentos para 10.9.13, 10.10.13 e 10.11.13. O contrato for firmado em 23.7.13 e a ré teria 20 dias de prazo para a execução do serviço. A ré exigiu do autor a emissão de 3 notas promissórias. A ré não executou os serviços integrais e o pouco que fez não correspondeu à técnica exigida, tanto que as pedras ficaram tortas, foram quebradas e não permitem que o local seja regularmente usado. As pedras da pia estão desalinhadas, quebradas, o encaixe com a parede não foi feito, o que possibilita vazamento e inundamento da cozinha. A pedra colocada para suporte do fogão estava trincada, o mesmo ocorreu com a pedra de sustentação do micro-ondas. O autor reclamou da má qualidade dos serviços e o representante da ré retirou algumas peças com a marreta, danificando o azulejo. O balcão e a parte de colocação do fogão também estão comprometidos. Uma das notas promissórias emitidas foi apontada para protesto, o que restringirá o crédito do autor. A ré não adimpliu suas obrigações. Está depositando o valor da NP e despesas para obter a sustação do protesto, já que ajuizará a ação principal. A liminar de sustação do protesto foi concedida à fl.32. Documento à fl.40. A ré foi citada.

Contestação às fls.47/51 dizendo que durante a colocação das pedras o autor e esposa acompanharam a execução dos serviços e nada reclamaram. Não existe imperfeição alguma nos serviços prestados. O próprio autor quem pediu para que a colocação do balcão da pia fosse feito através de aplicação de cola na emenda das pedras. A pedido do autor é que a peça do suporte do micro-ondas e do fogão "cooktop" foram retiradas e só não foram recolocadas pois o autor impediu que a ré adentrasse no imóvel. Improcede o pedido. Documentos às fls.56/57.

Réplica às fls.62/64. As partes celebraram acordo à fl.68. O autor denunciou às fls.71/78 que a ré não cumpriu o acordo. Esclarecimentos da ré às fls.87/88.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes celebraram o contrato de prestação de serviços de fl.10. O autor imputa à ré inadimplemento substancial do contrato e em abono das suas alegações exibiu as ilustrações de fls.11/28.

A ré negou o inadimplemento. Apontou uma das notas promissórias para ser protestada. O autor prestou caução em dinheiro e obteve a liminar de sustação do protesto.

As partes celebraram o acordo de fl.68, oportunidade em que a ré se obrigou a retirar do prédio residencial do autor as peças de fls.11/28 e, em 20 dias, promoveria o conserto e ou refazimento de todas aquelas peças, eliminando suas imperfeições. Assim que concluído o reparo, o autor tiraria fotos dos objetos reparados para que os litigantes e seus advogados se reunissem e avaliassem se o conserto se mostrou suficiente. Eventual irregularidade seria reparada pela ré.

O autor denunciou às fls.71/78 que a ré não cumpriu o acordo. A ré prestou os esclarecimentos de fl.88, aparentemente inconvincentes.

O inadimplemento contratual faz parte do processo principal e lá é que esse fato deverá ser aferido. Neste processo cuida-se da sustação do protesto. De fato, o acordo celebrado à fl.68 é sintoma de que a ré não podia exigir o valor da nota promissória enquanto não adimplisse a sua obrigação contratual. O autor não pode sofrer o protesto, sob pena de experimentar restrição de crédito, o que afetará a suas atividades financeiras. Há relevância no pedido cautelar. A sustação do protesto persistirá até final solução da ação principal, quando se sujeitará ao acertamento que a coisa julgada produzirá.

JULGO PROCEDENTE a medida cautelar para sustar o protesto da nota promissória de fl.38, preservando assim a decisão interlocutória de fl.32. O ofício ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos já foi expedido. A eficácia desta medida cautelar sujeitar-se-á ao resultado a ser dado ao processo principal entre as partes e de nº 4000659-38.2013. Condeno a ré a pagar ao autor, 20% de honorários advocatícios sobre o valor do título e custas do processo. Junte cópia desta sentença no processo digital.

P. R. I.

São Carlos, 24 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA